TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0000269752

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº

1000952-08.2014.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes JUAREZ

RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e VANDA DA COSTA RIBEIRO

(JUSTICA GRATUITA), são apelados FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SUMARÉ.

AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S A e ZILSON DE ALMEIDA

SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e

determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO

MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2021.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



#### São Paulo

Apelação Cível nº 1000952-08.2014.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: DR. ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES

APELANTES: JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS e VANDA DA

**COSTA RIBEIRO** 

APELADOS: AMÉRICA LATINA LOGÍTICA MALHA PAULISTA S/A;

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SUMARÉ e ZILSON DE

**ALMEIDA SANTOS** 

#### **VOTO Nº 30.412**

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Morte da filha dos autores. Motocicleta atingida pelo veículo conduzido vítima litisdenunciado Zilson, que tentou realizar a travessia do cruzamento de nível. Vítima atropelada pela composição de propriedade da corré ALL, responsável pela concessão da linha férrea. Ação julgada parcialmente procedente apenas com relação ao denunciado Zilson, reconhecida culpa Improcedência exclusiva de terceiro. dos relativamente aos corréus ALL e Município de Sumaré. Apelação dos autores. Atropelamento e morte da filha dos autores. Pretensão ao reconhecimento de responsabilidade da corré ALL pela ausência de cancelas e sinalização no cruzamento em nível, na cidade. Responsabilidade civil da concessionária de serviço público. Falha do serviço. Matéria que não se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência preferencial atribuída a 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça. Redistribuição dos recursos. Necessidade. Decisões recentes do Órgão Especial, reconhecendo a competência da Seção de Direito Público, para exame de ações semelhantes. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição do feito.



#### São Paulo

Apelação Cível nº 1000952-08.2014.8.26.0604

Cuida-se ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Juarez Ribeiro dos Santos e Vanda da Costa Ribeiro em face de América Latina Logística Malha Paulista S/A e outros, julgada improcedente com relação aos corréus ALL e Município de Sumaré, condenados os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00, ressalvada a gratuidade.

No mesmo fôlego, julgou parcialmente procedente a ação no tocante ao corréu Zilson de Almeida Santos para condená-lo ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo desde o evento até a idade de 25 anos, e, após esta data, em 1/3 até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade; ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos, com correção monetária e juros de mora desde o evento, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelam os autores (fls. 1.177/1.189). Em suas razões recursais, reafirmam que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa ré. Aduzem que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade da ré ALL e da Municipalidade, e a morte de sua filha, posto ausente mecanismos de segurança no cruzamento de nível existente entre a via e a linha férrea. Sustentam que se existissem tais sinalizações o acidente não teria ocorrido, pois a vítima não teria sido colhida pela composição



# São Paulo

Apelação Cível nº 1000952-08.2014.8.26.0604

férrea. Alegam, ainda, que a composição férrea transitava com velocidade incompatível para a área de cruzamento urbano. Afirmam que houve descumprimento do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado pela ré ALL e pelo Município de Sumaré, para que fossem observadas normas de segurança para o cruzamento férreo em área urbana.

Dizem, ainda, que, se tais medidas tivessem sido adotadas, o acidente teria sido evitado. Pretendem seja a ação julgada totalmente procedente, com a condenação dos réus nas verbas postuladas na petição inicial. Aduzem que a vítima era sua única filha e que as indenizações arbitradas não consideraram as condições pessoais e econômicas dos envolvidos. Reafirmam que sofreram danos materiais no patamar de 624 salário mínimos. Postulam a reforma da r. sentença.

Contrarrazões do Município de Sumaré a fls. 1.192/1.197, sem manifestação dos demais réus.

#### É o relatório do necessário.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão da morte de Keully Ribeiro da Silva, filha dos autores, atropelada por trem de propriedade da ré América Latina Logística Malha Paulista S/A, após ter sua motocicleta abalroada pelo



#### São Paulo

Apelação Cível nº 1000952-08.2014.8.26.0604

veículo conduzido por Zilson de Almeida Santos, em cruzamento de nível entre a via e a linha férrea.

Em recente julgado, o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça mudou o seu entendimento no sentido de que, em hipóteses como as dos autos, não mais se vislumbra acidente de trânsito, cuja competência seria da Terceira Seção de Direito Privado, mas, sim, de responsabilidade civil do Estado, matéria inserida, portanto, na competência das Câmaras de Direito Público.

Tal entendimento se extrai do v. acórdão de relatoria do E. Des. GERALDO WOHLERS, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0038936-36.2019.8.26.0000, assim, ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Atropelamento em linha férrea administrada por concessionária de serviços públicos em razão da ausência de sinalização e de adoção de medidas de segurança no local do sinistro. Artigo 3°, inciso I.7, alínea b, da Resolução nº 623/13 deste C. Órgão Especial, que estabelece a competência da Seção de Direito Público para conhecer e julgar os recursos que versem responsabilidade extracontratual do Estado, compreendida a decorrente de atos ilícitos praticados por concessionárias e permissionárias de serviço público. Reconhecida a competência da E. 9ª Câmara de Direito Público, suscitante. Conflito acolhido." (j. 27/11/2019).

E, da mesma forma, julgamento também proferido pelo E. Órgão Especial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA -



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação Cível nº 1000952-08.2014.8.26.0604

ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - SUPOSTA NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO NAS FAIXAS DE DOMÍNIO DA FERROVIA - TEMA QUE SE INSERE NA PÚBLICO COMPETÊNCIA SECÃO **DIREITO** DA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO FATO DO SERVICO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO I, ITEM 'I.7', DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL - PRECEDENTES - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE". "A redação do artigo 5°, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/2013 conduz à intelecção no sentido de ocorrência de colisão entre veículos em movimento, ainda que pertinente a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços, afigurando-se imprescindível investigar a causa de pedir para se estabelecer a competência do órgão fracionário respectivo. Incumbiria, por exemplo, à Seção de Direito Privado julgar acidente envolvendo veículo pertencente a uma concessionária que atingisse outro de propriedade particular, ou atropelasse determinado pedestre em via pública, desde que debitada a culpa ao preposto da concessionária, afastada a hipótese clássica da faute du service dos franceses". (Conflito de competência cível 0021188-88.2019.8.26.0000; Relator Des. Renato Sartorelli: 28/08/2019).

Na mesma direção, esta. C. Câmara já decidiu:

"Reparação danos. Atropelamento em via férrea. Competência recursal. Ação proposta contra concessionária de serviços públicos, com base em responsabilidade objetiva - Matéria inserida na competência da Seção de Direito Público do E. Tribunal de



#### São Paulo

Apelação Cível nº 1000952-08.2014.8.26.0604

Justiça do estado de São Paulo (1ª a 13ª Câmaras) Resolução nº 623/2013, art. 3º, item I.7 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição" (Apelação Cível 1005426-59.2016.8.26.0084; Relator Des. Ruy Coppola; j. 13/07/2020).

E.

"COMPETÊNCIA RECURSAL — Ação indenizatória — Morte da vítima em acidente em via férrea — Ação proposta contra concessionária de serviços públicos, com base em responsabilidade objetiva - Matéria inserida na competência da Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (1ª a 13ª Câmaras) — Resolução nº 623/2013, art. 3º, item I.7 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição." (Apelação Cível 0209028-87.2009.8.26.0100; Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; j. 21/01/2020).

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a redistribuição dos autos a uma das Câmaras entre a 1ª a 13ª da Seção de Direito Público.

# FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator